Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 00615/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3693/2009
PROTOCOLO	:	936091
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 05/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 001/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CNH E PID, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CAPTURA DE IMAGENS E DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM DE PROCESSOS DE HABILITAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.679.500,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2009(fls.184/191), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito-MS, representado pelo seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Ice Cartões Especiais Ltda, CNPJ/MF nº 01.175.647/0001-17, por seus representantes, Senhor Igo Salaru, CPF/MF nº 246.293.918-00, e Senhor Antônio Ignácio de Jesus Filho. CPF/MF nº 011.881.718-36, como contratada, tendo como objeto os serviços de produção de CNH e PID(fl.184).



O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2009, (fl.184).

O prazo de vigência previsto inicialmente é de 60 (sessenta) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira(fl.189).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 0236/2010(fls.1381/1384).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.TMV-0318/2010(fl.1385/1386), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento de licitação destinado a fundamentar a celebração do contrato, ora em análise ocorreu em conformidade com as formalidades exigidas pela legislação vigente e demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.1384), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a existência de aspectos de **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, que atendeu aos ditames legais em vigor."



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(fl.1386), *in verbis:*

"Ante o exposto, de acordo com o artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa n.057/06, opinamos pela **legalidade e regularidade** da licitação, e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do inciso I, do artigo 312 do citado ordenamento."

Assim sendo, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 05/2009, por guardar conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 – pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Iran Coelho das Neves
Conselheiro-Relator